



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016887-09.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ALICE MESSIAS VIOLATO DE SOUZA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1016887-09.2024.8.26.0032
APTE: ALICE MESSIAS VIOLATO DE SOUZA
APDO: BANCO BMG S/A
VOTO nº 32153/lbps

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA ANULADA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, decorrentes de contrato de cartão de crédito consignado que a parte autora alega não ter assinado. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial grafotécnica para comprovar a falsidade da assinatura no contrato impugnado, (ii) regularidade da contratação, (iii) restituição em dobro das quantias debitadas, (iv) existência de danos morais indenizáveis - III. Razões de Decidir. Prescrição e decadência inopercientes. A nulidade da sentença decorre do cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada a produção de prova pericial grafotécnica, essencial para verificar a autenticidade da assinatura no contrato. Realização da perícia que se mostra necessária. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada - Legislação Citada: CDC, art. 27. - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória por danos materiais e morais.

Apela a parte autora. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, arguindo (i) cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de prova pericial. No mérito, sustenta, em síntese, que (i) ao caso se aplica o CDC e a inversão do ônus da prova, (ii) documentos apresentados não correspondem à dívida impugnada, (iii) as assinaturas apostas no contrato foram falsificadas, (iv) parte ré cometeu ato ilícito, (v) contrato é fraudulento, (vi) a responsabilidade do réu é objetiva, (vii) cabível devolução em dobro da quantia que lhe foi indevidamente descontada, (viii) faz jus à indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões, defende o réu a ocorrência de prescrição e decadência.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos materiais e morais, vez que a parte autora teria constatado descontos indevidos sobre seu benefício previdenciário, oriundos de contrato que alega não ter assinado.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

De início, necessário analisar as preliminares de prescrição e decadência arguidas pelo réu, ora apelado.

Consoante se infere dos autos, pretende a parte autora, com a presente ação, a declaração de inexigibilidade de débito e condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais por ela sofridos, em virtude de conduta ilícita do banco, consistente nos descontos indevidos, no valor de benefício previdenciário, de parcelas referentes a contrato de cartão de crédito consignado por ela não contratado.

Certo é que a natureza declaratória desta demanda afasta a incidência de prazo decadencial, ao passo que a incidência do CDC faz operar **o prazo prescricional quinquenal previsto em seu art. 27¹**.

No caso *sub judice*, as partes discutem relação jurídica de trato sucessivo, de sorte que o termo inicial da prescrição é contado a partir da data de vencimento da última parcela.

Nota-se que os descontos discutidos nos autos perduraram, ao menos até a propositura desta demanda (fl. 33), de sorte que o início do prazo prescricional

¹ “Art. 27 do CDC. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

ocorrerá somente com o pagamento da última parcela, não havendo que se falar, portanto, em prescrição, porquanto, no presente caso, dada a obrigação de trato sucessivo, a pretensão autoral se renova a cada mês. **Afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contrarrazões recursais pela parte ré.**

No mais, constatada a nulidade da r. sentença, em razão da ocorrência de cerceamento de defesa da parte autora.

Isto porque, pretende a parte autora, ora apelante, a declaração de inexistência de contrato, afirmando que a assinatura nele aposta não é sua. Para tanto, requereu ao juízo *a quo* a produção de prova pericial grafotécnica.

Ademais, observa-se que o réu apresentou contestação, juntando o contrato de cartão de crédito supostamente firmado pela parte autora (fls. 132/134), nele contendo, inclusive, assinatura física, passível de verificação de sua autenticidade, por meio de prova pericial grafotécnica.

No entanto, o que se extrai dos autos é que a demanda foi julgada improcedente sob a fundamentação de que, “*o banco-réu apresentou cópia do contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado em 28 de outubro de 2015 por meio de assinatura física (fls. 132/140), além de prova de saque no referido cartão de crédito (fls. 249/253), e as faturas de pagamentos parciais e de consumo de todo o período (fls. 141/248). (...)*”, prescindindo-se, então, de prova pericial grafotécnica.

Prudente e acertado era, pois, a determinação de prova pericial requerida.

Destarte, não foi oportunizada à parte apelante a realização de prova pericial, uma vez que, após o pedido de produção de provas, houve o sentenciamento do feito.

Se a parte postula pela produção de provas para comprovar o direito que alega possuir, deve-se observar a fase instrutória do processo, para que a prestação jurisdicional ocorra sem dúvidas ou injustiças.

Veja-se que a realização da perícia grafotécnica se mostra necessária para confirmar a veracidade das alegações da parte autora, como a falsidade da assinatura aposta no contrato, não lhe podendo ser cerceado o direito de produzir a prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pericial, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

De rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência do cerceamento de defesa.

Assim, anula-se a r. sentença por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para que se oportunize a produção da prova pericial grafotécnica, com normal prosseguimento do feito.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)